



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.721690/2021-48
ACÓRDÃO	1101-001.769 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BANCO ITAUCARD S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não ultrapassado o valor de alçada atinente ao crédito tributário em discussão, não pode ser conhecido o recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 130-136) e recurso de ofício contra Acórdão da DRJ (e-fls. 114-121) que julgou improcedente impugnação administrativa (e-fls. 14-20) contra auto de infração (nº 03.08026/2021) originário de lançamento de multa isolada por compensação não homologada, (fls. 02 a 07), cientificado em 25/08/2021 (fl. 09), no valor de R\$ 8.242.881,72, referentes a 50% do valor não homologado pelo Despacho Decisório, objeto da DCOMP, conforme detalhado abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA

SUJEITO PASSIVO

Nome	CPF/CNPJ
BANCO ITAUCARD S.A.	17.192.451/0001-70

DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

§17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com alterações posteriores.

DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO:

Nº de rastreamento	Tipo de crédito
3035717	11 - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Processo de crédito	Detentor do crédito
16327-900.226/2021-01	17.192.451/0001-70 BANCO ITAUCARD S.A.

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem ao Presente Auto de Infração consulte no endereço <http://receita.economia.gov.br/>, menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PERDCOMP" nº 31496.19570.1808161.2.02-0917.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo (Valor não homologado) - Em R\$	Cálculo da Multa	Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) - Em R\$
16.485.763,44	Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	8.242.881,72

ANEXO - AUTO DE INFRAÇÃO DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

SUJEITO PASSIVO

Nome	CPF/CNPJ
BANCO ITAUCARD S.A.	17.192.451/0001-70

DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
183279881318081613023370	16.485.763,44	16327-900.609/2021-71

Inconformada com o lançamento, a autuada interpôs, em 11.12.2017, a impugnação administrativa (e-fls. 10-14), pelos seguintes fundamentos, conforme o Relatório do Acórdão recorrido (e-fls. 114-121):

II – DOS FATOS

3. Trata-se de autuação para exigência da multa de ofício prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, calculada no percentual de 50% sobre débitos tributários, cuja extinção por compensação não foi homologada pela Autoridade Fiscal no **Processo Administrativo n.º 16327-900.226/2021-01**, ante a suposta ausência de direito creditório, o que, conforme será demonstrado, não merece prosperar.

III – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E ILEGALIDADE DA COBRANÇA

4. Conforme já mencionado, a multa de ofício decorreu da não homologação parcial da compensação analisada no **Processo Administrativo n.º 16327-900.226/2021-01**, conforme fundamentação contida no Despacho Decisório proferido naqueles autos (**Doc. 01**).

5. Ocorre que o Impugnante, em 05/04/2021, apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade naqueles autos (**Doc. 02**), aduzindo as razões de seu inconformismo, com a juntada da documentação apta a comprovar a suficiência do direito creditório para extinção integral dos débitos compensados.

6. A referida Manifestação de Inconformidade, atualmente, aguarda julgamento administrativo, conforme demonstra o extrato obtido no COMPROT (**Doc. 03**).

7. Nessa situação, a Autoridade Fiscal deve suspender a exigibilidade da multa de ofício, em razão da manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação, em observância ao § 18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96³.

³ § 18 - No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (grifo nosso)

15. No entanto, se a constitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ainda subsiste, mesmo de forma precária, é evidente que o disposto no § 18 do mesmo dispositivo, que expressamente determina a suspensão da exigibilidade da multa isolada enquanto perdurar a discussão administrativa da compensação, também deve ser observado, posto que vigente e válido.

16. No mesmo sentido, a IN nº 1.953, de 21/05/2020, em seu art. 16, § 2º, estabelece que “(..) no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ficará suspensa, de ofício, a exigibilidade da multa de que trata o § 1º, ainda que não impugnada essa exigência, conforme o disposto no inciso III do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (..).”

17. Assim, requer-se, de imediato, seja reconhecida a ilegalidade do lançamento no que diz respeito à não determinação da suspensão da exigibilidade da multa em discussão, nos termos do § 18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, pois, como comprovado, foi apresentada tempestivamente manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação que ao final deu ensejo à multa ora questionada (vide Docs. 02 e 03).

IV – DO PEDIDO

18. Diante do exposto, o Impugnante requer seja a presente impugnação julgada procedente para que haja o reconhecimento da suspensão de exigibilidade do lançamento ora combatido, nos termos do § 18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, até a decisão definitiva a respeito do direito creditório em discussão no **Processo Administrativo n.º 16327-900.226/2021-01.**

É o Relatório.

O Acórdão recorrido, contudo, julgou procedente em parte a impugnação, e reduziu “(...) a multa por compensação não homologada de R\$ 8.242.881,72 para R\$ 2.474.480,25, sendo que a sua exigência fica suspensa nos termos do que dispõe o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Isso porque o voto condutor assim concluiu:

Assim sendo, na data da compensação, 18/08/2016, o valor do débito não compensado tem o valor de R\$ 4.948.960,50, de modo que o valor da Multa Por Compensação Não-Homologada passou a ser de R\$ 2.474.480,25 (50% de R\$ 4.948.960,50).

Por força do que dispõe o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a exigibilidade desta multa fica suspensa enquanto não for definitiva na esfera administrativa a decisão no processo de crédito vinculado ao presente, de número 16327.900226/2021-01.

Voto, pois, por Dar Provimento em Parte à Impugnação, para reduzir a Multa por Compensação Não-Homologada de R\$ 8.242.881,72 para R\$ 2.474.480,25, sendo que a sua exigência fica suspensa nos termos do que dispõe o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, o Acórdão recorrido estabeleceu Recurso de Ofício (remessa necessária) ao CARF, “de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997 e Portaria MF nº 63/2017. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância”.

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, efls. 130/136, onde repisa e reforça os fundamentos da impugnação, para requerer: “Diante do exposto, o Recorrente pleiteia o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do lançamento ora combatido, nos termos do § 18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, até a decisão definitiva a respeito do direito creditório em discussão no **PA nº 16327-900.226/2021-01**”, em que se discute o direito creditório em comento.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso de ofício não pode ser conhecido haja vista que o valor do crédito tributário em discussão não ultrapassa o valor de alçada previsto no RICARF. Portanto, dele não tomo conhecimento.

Porém, o recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração que constitui cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada no processo nº **16327-900.226/2021-01**, prevista no §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nos termos do § 17º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, **será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, havendo, portanto, nítida vinculação entre estes autos e o Processo Administrativo n. 16682- 900054/2017-31, haja vista que qualquer alteração que se verifique no resultado daquele processo alterará a base de cálculo do presente auto de infração.

Embora a princípio o CARF não tenha competência para analisar tais fundamentos de natureza constitucional, por força da Súmula CARF n. 2, no caso concreto deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 736 da Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também

sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. **9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.**

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Assim, referido entendimento deve ser refletido no presente processo a teor do disposto no art. 99 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Neste aspecto, declarada inconstitucional a base normativa do lançamento, este deve ser cancelado.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício e conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1101-001.769 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18220.721690/2021-48

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

DOCUMENTO VALIDADO